

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 274-01/2023**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 23/10/2023 16:50**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACA CONTENDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE ALUNOS E PROFESSORES POR SALA DE AULA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS: PL 36-23/10/2023**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	23/10/2023 16:50	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 23/10/2023 16:51

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 36, DE 23 DE OUTUBRO 2023.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei visa promover a transparência e a segurança no ambiente escolar, além de melhorar a qualidade da educação em nosso município, por meio da regulamentação da afiação da capacidade máxima de alunos por sala de aula e do número de professores designados para cada turma nas escolas municipais e unidade municipal de educação infantil.

Transparência e Informação: É fundamental que os pais, responsáveis e a comunidade em geral tenham acesso às informações relevantes sobre a estrutura educacional das escolas. Ao afiar a capacidade máxima de alunos por sala de aula, os pais e responsáveis poderão tomar decisões mais informadas sobre a escolha da escola para seus filhos, levando em consideração a relação entre o número de alunos e a atenção individual que cada criança recebe.

Segurança dos Alunos: Determinar a capacidade máxima de alunos por sala de aula também é uma medida crucial para garantir a segurança dos estudantes. Evitar a superlotação nas salas de aula ajuda a prevenir situações de risco e a criar um ambiente mais seguro para o aprendizado.

Qualidade da Educação: Ao estabelecer o número de professores designados para cada turma, este projeto de lei busca assegurar que a qualidade da educação seja priorizada. Uma relação adequada aluno-professor é fundamental para um ensino eficaz e individualizado, possibilitando um maior acompanhamento do progresso dos estudantes e a oferta de suporte adequado quando necessário.

Este projeto de lei também contribui para que nossas escolas estejam em conformidade com as regulamentações educacionais vigentes. Ao tornar a afiação dessas informações uma exigência legal, estamos alinhando nossas escolas com as melhores práticas educacionais e garantindo que nossos estudantes recebam a educação de qualidade que merecem.

Em resumo, a aprovação deste projeto de lei é essencial para promover a transparência, a segurança e a qualidade da educação em nosso município. Ele reflete o compromisso com o bem-estar e o desenvolvimento educacional de nossos estudantes, proporcionando aos pais e responsáveis informações essenciais para tomarem decisões educacionais informadas.

Por esses motivos, solicito o apoio dos membros desta casa legislativa para aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, Jaciara 23 de outubro de 2023.


ADNAN ALLI AHMAD
Vereador autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACA CONTENDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE ALUNOS E PROFESSORES POR SALA DE AULA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL".

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade nas Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil do município Jaciara/MT, para afixarem, em lugar visível e de fácil acesso, a capacidade máxima de alunos permitida por sala de aula, bem como o número de professores designados para cada turma.

Art. 2º A capacidade máxima de alunos por sala de aula deve ser determinada com base nas normas de segurança e nas diretrizes educacionais em vigor, levando-se em consideração o tamanho da sala, a idade dos alunos e outros fatores relevantes.

Art. 3º O número de professores designados para cada turma deve ser estabelecido de acordo com as normas e regulamentos do sistema educacional municipal, garantindo adequada relação aluno-professor para promover a qualidade da educação.

Art. 4º As Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil, deverão atualizar-se regularmente as informações afixadas de acordo com qualquer alteração na capacidade máxima de alunos por sala de aula ou no número de professores designados para cada turma.

Art. 5º A Secretaria de Educação e Cultura ficarão responsáveis pelo fornecimento de orientações e diretrizes para a implementação desta Lei.

Art. 6º Os diretores e coordenadores das Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil, serão responsáveis por assegurar o cumprimento desta Lei e pela atualização das informações exigidas.

Art. 7º As Escolas municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil, que não cumprirem com as disposições desta Lei estarão sujeitas a penalidades, conforme determinado pelas autoridades educacionais competentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



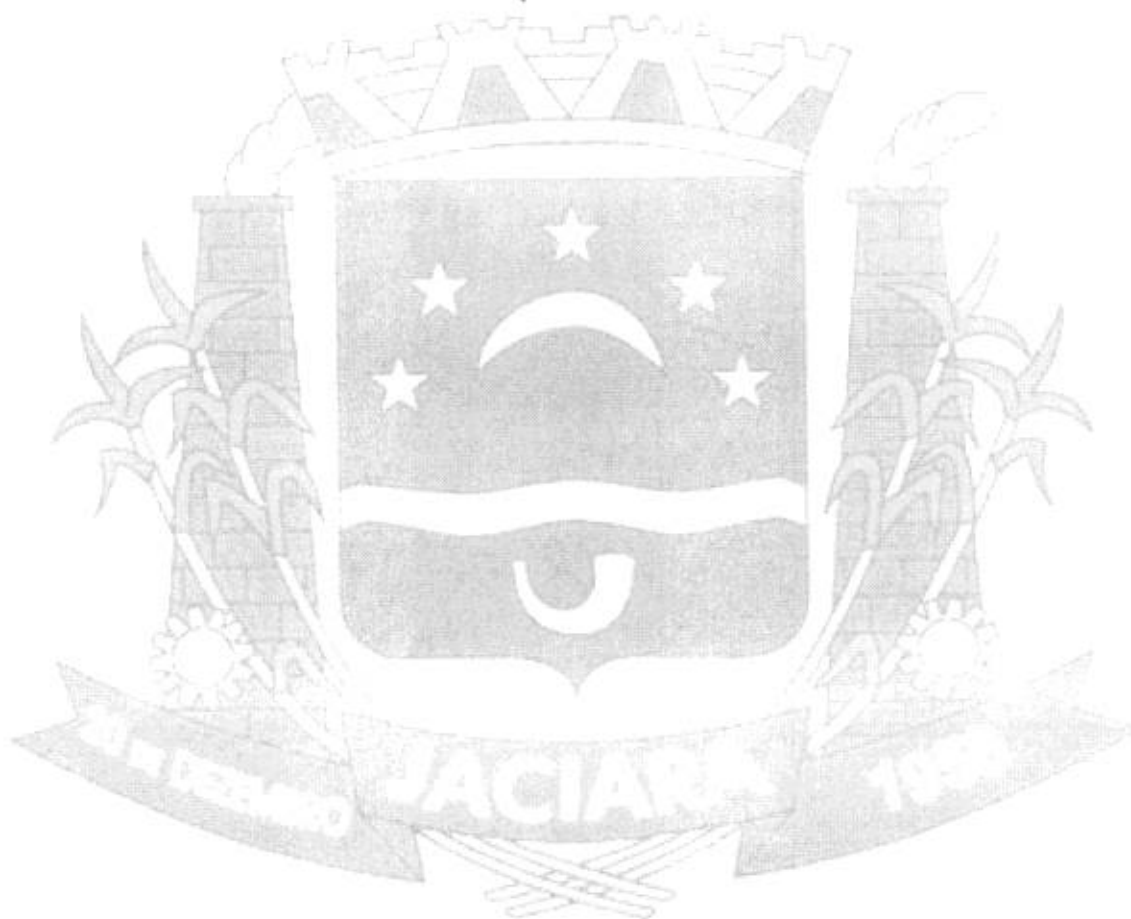
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Gabinete do Vereador,
Jaciara, 23 de outubro de 2023.

Adnan
ADNAN ALLI AHMAD
Vereador autor





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 087/2023.

PROJETO DE LEI Nº 036/2023, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACA CONTENDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE ALUNOS E PROFESSORES POR SALA DE AULA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da afixação de placa contendo a capacidade máxima de alunos e professores por sala de aula nas escolas municipais e unidades municipais de educação infantil.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, a matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Administração Pública local, apenas pretende promover a transparência e a segurança no ambiente escolar, situação esta que não prejudica os planos pedagógicos de ensino no município e muito menos onera os cofres públicos.

Segundo consta da mensagem percebe-se que o objetivo do presente projeto é regulamentar a afixação da capacidade máxima de alunos por sala de aula e do número de professores designados para cada turma nas escolas e unidades municipais de educação infantil, o que em tese fomentaria a transparência e segurança escolar.

Deve ser salientado que a medida concretiza a proteção da infância e juventude, a publicidade e a transparência da gestão pública, com sustentação nos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Nesta senda, como o Projeto de Lei se refere ao tema da educação, a qual é direito fundamental de todo cidadão e obrigação do Estado, conforme se observa do artigo 205 da CF, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e Incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê o direito fundamental ao acesso à informação: *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

Nesse ínterim, de medida para a proteção de crianças e adolescentes, tem-se compatibilidade com o art. 227 da CF/88: *"É dever da família, da sociedade e do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Além disso, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública, nesse sentido:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 613481/RJ, exarou o entendimento de que não é inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade de atos realizados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE PARCEIROS DO TERCEIRO SETOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRECEDENTE. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (STF – Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 613.481/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 4.2.2014). (grifei)

Desta maneira, como apenas se pretende dar ênfase à quantidade de alunos e professores por sala, o que garante a transparência da segurança escolar, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 01 de novembro de 2023.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Estabelece a obrigatoriedade da afixação de placa contendo a capacidade máxima de alunos e professores por sala de aula nas Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

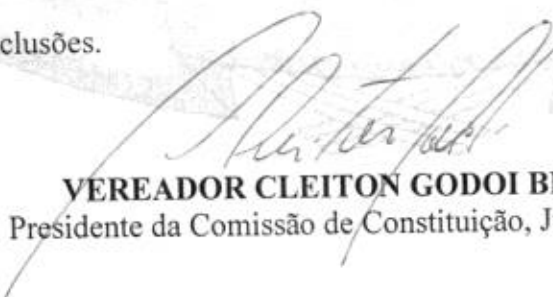
Trata-se de projeto que visa regulamentar a capacidade máxima de alunos por sala de aula e número de professores designados para cada turma nas escolas e unidades municipais de educação infantil, com a finalidade de proporcionar transparência e segurança no ambiente escolar.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a propositura encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no qual compete aos municípios legislar sobre interesse local.

Importante destacar que a determinação da afixação dessas placas informativas encontra consonância com o disposto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, segundo o qual a publicidade e a transparência da gestão pública, regem os princípios da Administração Pública.

Posto isso, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 07 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

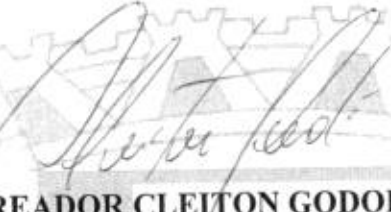
PROJETO LEI N.º 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:
Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 07 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão pela maioria da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 07 DE NOVEMBRO DE 2023.



LEI Nº 2.218 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

“Estabelece a obrigatoriedade da afixação de placa contendo a capacidade máxima de alunos e professores por sala de aula nas escolas municipais e unidades municipais de educação infantil”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade nas Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil do município Jaciara/MT, para afixarem, em lugar visível e de fácil acesso, a capacidade máxima de alunos permitida por sala de aula, bem como o número de professores designados para cada turma.

Art. 2º. A capacidade máxima de alunos por sala de aula deve ser determinada com base nas normas de segurança e nas diretrizes educacionais em vigor, levando-se em consideração o tamanho da sala, a idade dos alunos e outros fatores relevantes.

Art. 3º. O número de professores designados para cada turma deve ser estabelecido de acordo com as normas e regulamentos do sistema educacional municipal, garantindo adequada relação aluno-professor para promover a qualidade da educação.

Art. 4º. As Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil deverão atualizar-se regularmente as informações afixadas de acordo com qualquer alteração na capacidade máxima de alunos por sala de aula ou no número de professores designados para cada turma.

Art. 5º. A Secretaria de Educação e Cultura ficarão responsáveis pelo fornecimento de orientações e diretrizes para a implementação desta Lei.

Art. 6º. Os diretores e coordenadores das Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil, serão responsáveis por assegurar o cumprimento desta Lei e pela atualização das informações exigidas.

Art. 7º. As Escolas municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil, que não cumprirem com as disposições desta Lei estarão sujeitas a penalidades, conforme determinado pelas autoridades educacionais competentes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de dezembro de 2023.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024